

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular:

65 =

MÊS

Julho

**Assunto:** "Subsídio de deslocação"; "Subsídio de Transporte", etc..

Pois, lá diz a al. a), n.º 1, art.º 260, Código Trabalho (CT), que **não é** considerada **retribuição:**

" a) – as importâncias recebidas a título de (...), despesas de transporte (...)."

Como se sabe, o Governo fixava (nos bons tempos...), anualmente, por meio de uma rubrica no Orçamento do Estado, as "ajudas de custo" e outras, para os seus funcionários. Contudo, em 2011, reduziu esses valores, para os que vigoravam em 2009/2010. E, nunca mais mexeu nos mesmos valores: por ex., o "subsídio de viagem", para quem se faça transportar em automóvel próprio continua, em 2015, a ser o mesmo: 0, 36€/Km.

Depois...; depois, temos a LEI N.º 110/2009, de 16 Setembro, o chamado Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Seg. Social (abrev. Código Contributivo), onde, num art.º 46, n.º 2, se refere que integram a base de incidência contributiva,

" p) – As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, **despesas de transporte** e outras (...)."

e, no n.º 3, desse artigo, algo que interessa:

" 3 – As prestações a que se referem as alíneas (...), p), (...), do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares".

E vai daí, aqueles valores passaram a ser utilizados na iniciativa privada, como permitia a Lei. E, isento de imposto os valores das despesas de transporte. Contudo a partir de certo montante, passa a incidir o imposto. E,

Embora a "malha" fiscal tenha dificultado ao máximo o uso, abusivo, da atribuição de "**subsídios**", de variadas formas e designações,

O certo é que, é utilizado pelos Empregadores, --- note-se, normalmente para fazer a diferenciação salarial ---, a atribuição de subsídios, designadamente, subsídio de transporte. Ora,

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

## ADVOGADO

Convém ter em atenção esta "disponibilidade" para o subsídio, a torto e a direito. Se quer fazer diferenciação salarial, aumente a retribuição mensal. Tão simples como isso. Não enverede é pela fantasia do "subsídio" quantas vezes de fundamento ridículo. Que só prejudica a Empresa.

Embora com mais de 10 anos de idade, lembramos este Acórdão, do Supremo Tribunal Justiça, de 22 Setembro 2004:

" I – Constitui complemento salarial, sob a **ficção** de "subsídio de deslocação", o "subsídio de 15.080,00 que o R. atribuiu ao A. sob a equívoca designação de despesas de deslocação a pagar em quilómetros", e que veio a pagar-lhe **de modo regular e permanente**, não se provando que haja quilómetros percorridos ou o dever de os percorrer.

II – Competia à entidade patronal demonstrar, nos termos do art.º 342, n.º 2, do Código Civil, que tipo de deslocação (de casa para o trabalho e vice-versa ou um serviço e, neste caso, que despesas eram abrangidas) era paga com esse subsídio."

E, não esqueça, como decidiu um Acórdão da Relação de Évora,

" Nenhuma disposição legal ou contratual obriga a entidade patronal a pagar ao trabalhador o tempo gasto na deslocação da sua residência para o local de trabalho e vice-versa."

Portanto, o pagamento de um "subsídio", durante muito tempo, tem o resultado de o mesmo **passar a integrar a retribuição** do trabalhador; fixar-se como um "acréscimo" à retribuição. Daí, e por força do princípio de irredutibilidade da retribuição, inscrito na al. d), n.º 1, art.º 129, Código Trabalho, não mais poder ser retirado.

Seja parco, "forreta", na atribuição de subsídios; **há outros processos** de praticar a diferenciação salarial. Premei quem merece, mas não arranjenha lenha para se queimar, mais tarde. Lá virão épocas de vacas magras em que os subsídios "berram"; tornam-se insuportáveis como custos. Depois,

E como toda a gente quer receber sempre mais, ou, pelo menos, manter a "situação", a sua supressão torna-se impossível ou gera conflitos de toda a ordem.

